



CRMV | PR

CONSELHO
REGIONAL DE
**MEDICINA
VETERINÁRIA**

UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS CIENTÍFICOS E DIDÁTICOS



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- Art. 225. Todos têm direito ao **MEIO AMBIENTE** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

DECRETO 6899/2009

Presidência da República

- **Decreto nº 6.899, de 15 de Julho de 2009**

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria- Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 46. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na **Lei nº 11.794, de 2008**, neste Decreto e demais disposições legais pertinentes, em especial:
 - I - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica como pessoa física em atuação autônoma;
 - II - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;
 - III - deixar de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo CONCEA;

- IV - deixar de submeter o animal a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, ressalvada a hipótese do **§ 2º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008.**

(§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.)

- V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas, ressalvada a hipótese do inciso VI;

- VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem autorização específica da CEUA;
- VII - utilizar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;
- VIII - reutilizar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa;

- IX - realizar trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados em desacordo com as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula;
- X - realizar, em programa de ensino, vários procedimentos traumáticos num mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante os efeitos de um único anestésico ou sem que o animal seja sacrificado antes de recobrar o sentido;

Lei 11794/2008

- Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:
 - I – estabelecimentos de ensino superior;

- Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.
- Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.
- Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

RESOLUÇÃO Nº 879 –CFMV

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

- Art. 1º
- Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem o uso científico e didático de animais e a atuação das Comissões de Ética no Uso de Animais em ensino e experimentação (CEUAs) pelas Instituições de Ensino Superior (IES) e de Pesquisa em áreas de interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

- Art. 2º .Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade.

- Art. 3º. As atividades científicas e de ensino envolvendo animais devem ser realizadas apenas com a finalidade de:
- III – melhorar os sistemas de produção animal;
- IV – fortalecer os métodos educativos

- Art. 4º. O uso de animais em atividades de ensino deve observar as seguintes exigências:
- I – não utilizar animais se houver método substitutivo;
- II – não utilizar métodos que induzam o sofrimento;
- III – não reutilizar animais em procedimentos clínicos e cirúrgicos, ainda que praticados simultaneamente;
- IV – utilizar animais em boas condições de saúde.

- Art. 7º. O preceito das Cinco Liberdades do bem-estar animal deve ser adotado com a finalidade de manter os animais:
- I – livres de fome, sede e desnutrição;
- II – livres de desconforto;
- III – livres de dor, injúrias e doenças;
- IV – livres para expressar o comportamento natural da espécie;
- V – livres de medo e estresse